

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 02 de setembro de 2022 às 07h48*  
*Seleção de Notícias*

## G1 - Globo | BR

Direitos Autorais | Direito de Imagem

<b>Justiça do DF condena Google a pagar indenização de R\$ 3 mil a mulher por exposição de imagem não autorizada</b> .....	<b>3</b>
--	----------

DISTRITO FEDERAL

## Monitor Mercantil Digital online | RJ

31 de agosto de 2022 | ABPI

<b>Tecido inteligente</b> .....	<b>4</b>
---------------------------------	----------

MARCOS DE OLIVEIRA

## Jornal de Brasília Online | DF

Direitos Autorais

<b>Mãe de MC Kevin se irrita por uso da voz do filho sem autorização</b> .....	<b>5</b>
--	----------

FOLHAPRESS

## Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

<b>As marcas coletivas e as indicações geográficas - Migalhas</b> .....	<b>6</b>
---	----------

Entidades

<b>Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem - Migalhas</b> .....	<b>10</b>
--	-----------

# Justiça do DF condena Google a pagar indenização de R\$ 3 mil a mulher por exposição de imagem não autorizada

*DISTRITO FEDERAL*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, manteve a sentença que condenou a Google Brasil Internet a indenizar uma mulher que teve a imagem registrada enquanto tomava banho de sol, em casa. A empresa deve pagar **R\$ 3 mil** à moradora de Brasília, por danos morais.

O registro foi divulgado na plataforma Google Maps - Street View e, para a Justiça houve violação do **direito** de imagem. O **g1** questionou a Google Brasil Internet sobre o caso, no entanto, até a publicação desta reportagem, não obteve resposta.

De acordo com a autora do processo, ela soube que a plataforma expôs suas imagens porque as cenas acabaram sendo compartilhadas entre amigos e vizinhos. Segundo a mulher, a exposição "causou constrangimentos".

Em primeira instância, o 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia condenou a Google Brasil a indenizar a mulher por danos morais. A plataforma recorreu dizendo que "não houve violação ao **direito** de imagem da autora, e nem conduta ilícita capaz de ensejar a condenação".

A empresa defendeu que não usou a imagem de forma comercial, "ou de forma que a autora fosse ridicularizada". A plataforma também disse que, na imagem, não era possível identificar o rosto da mo-

radora do DF, e recorreu da decisão.

A decisão do TJDF

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF manteve a condenação destacando que "a importante função social desempenhada pela ferramenta Street View deve ser exercida sem violação do direito à imagem de terceiros". De acordo com o colegiado, caberia a Google, como desenvolvedora da plataforma, "usar sistemas com mecanismos capazes de identificar e borrar quem aparece nas imagens disponibilizadas para evitar a violação do direito à imagem".

"Apesar de a ré sustentar a regularidade da disponibilização, constata-se que, no caso concreto, a imagem da autora, além de estar vinculada ao seu endereço, foi registrada quando ela se encontrava no interior de sua residência, o que, ao contrário da tese recursal, possibilitou a sua identificação. Para além disso, necessário considerar que a imagem foi registrada quando a autora tomava sol no interior de sua residência, o que, certamente, causou-lhe constrangimentos, angústias, humilhação, aborrecimentos, desgastes e extremo sofrimento psicológico que ultrapassam o âmbito dos meros dissabores do cotidiano, de modo a subsidiar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais", diz a sentença.

## Tecido inteligente

O 3º Prêmio Patente do Ano - 2022 foi conferido aos inventores Eliane Ayres, Rosemary Bom Conselho Sales, Priscila Ariane Loschi e Rodrigo Lambert Oré-  
fice e aos titulares Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (Fapemig).

Eles desenvolveram um tecido inteligente capaz de

controlar a temperatura do corpo, dependendo da sua composição química.

A premiação é uma ação promovida pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**), com apoio do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (**INPI**). Neste ano, a premiação buscou invenções que foquem essencialmente na melhoria do bem-estar humano.

## Mãe de MC Kevin se irrita por uso da voz do filho sem autorização

SÃO PAULO, SP (FOLHAPRESS)

Valquíria Nascimento, mãe e empresária de MC Kevin, morto em maio de 2021 após cair de um prédio, foi às redes sociais para lamentar que a voz e a imagem do filho sejam usadas por alguns DJs para a criação de novos projetos e eventos. Ela soltou uma nota de repúdio.

"A equipe jurídica do MC Kevin gostaria de informar que inúmeros áudios contendo suas interpretações musicais passaram a ser vazados e compartilhados sem nenhum tipo de autorização ou licenciamento", inicia a nota.

"Por esse motivo, gostaríamos de enfatizar que está terminantemente proibida a circulação, o compartilhamento e a distribuição de qualquer conteúdo não autorizado que contenha, deforma integral ou

parcial, a voz e/ou a imagem do MC Kevin, sob pena de violação de seus **direitos** autorais e seus direitos de personalidade", emenda o comunicado.

Muitos fãs ficaram tristes na rede social de Valquíria, pois, para eles, esses projetos que surgem seriam homenagens ao cantor. Em vídeo, a empresária deu mais detalhes do posicionamento e também confirmou que a equipe deverá lançar canções novas de Kevin em breve.

"Eu não sou uma pessoa ruim, do mal. Mas não dá para todo mundo que tem voz do Kevin sair soltando música dele. A gente vai fazer trabalho e soltar música [nova] do Kevin quando estiver tudo organizado. É muito chato a gente ficar fazendo trabalho e vem um DJ e faz uma coisa", reforçou. Minutos depois, um dos DJs que usaram voz do funkeiro se desculpou com ela.

## As marcas coletivas e as indicações geográficas - Migalhas

As propriedades industriais são invenções que devem conter aplicação industrial e possuem como base primordial a novidade. Desse modo, dentre as propriedades industriais, temos duas ramificações específicas, que visam atestar a origem de determinado produto ou serviços, são elas as **indicações** geográficas e as marcas coletivas.

As marcas estão presentes em todos os produtos e serviços que consumimos, isso porque elas são a vitrine que ligam o consumidor às características pertencentes ao que está sendo consumido. Assim, as marcas coletivas, embora pouco abordadas, possuem um importante papel para os consumidores, pois visam demonstrar a origem de um produto ou de um serviço provindos de membros de uma determinada entidade.

No mesmo sentido, no Brasil existem dois tipos de **Indicação** Geográfica, IGs. A primeira é a indicação de procedência, ao passo que a segunda é a indicação por **denominação** de origem, ambas previstas na lei 9279/96.

As indicações de procedência visam identificar determinado local que tenha se tornado famoso pela extração, produção ou fabricação de determinado produto ou serviço. No mesmo aspecto, as **denominações** de origem, podem ser identificadas quando uma determinada região produz produtos ou oferta serviços que possuem características vinculadas à fauna, à flora, ao clima e aos fatores humanos e sociais pertinentes aquele local.

Partindo dessa premissa, as marcas coletivas e as **indicações** geográficas colaboram com o Código do Direito do Consumidor (CDC), o qual constitui como direito básico a informação clara sobre o produto ou serviço oferecido.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

As propriedades intelectuais citadas são dispositivos importantes para garantir aos consumidores a origem e, conseqüentemente, a qualidade de determinados produtos ou serviços. Entretanto, cada uma possui características próprias que tornam seu registro e proteção diferente.

Para realizar o depósito de pedido de registro de uma marca coletiva, é necessário demonstrar, por meio de regulamento de utilização, alguns quesitos básicos para assegurar que a marca coletiva será devidamente protegida. Dentre os requisitos, estão: a necessidade de expor qual a entidade requerente; quais são as condições para eventual desistência do registro; quem será autorizado a utilizar a marca de forma livre; como a marca poderá ser utilizada; e quais serão as sanções aplicáveis caso marca seja utilizada de forma indevida.

Por outro lado, para o registro de **indicação** geográfica é necessário demonstrar, no caso de **denominação** de origem, quais são os elementos do meio geográfico, relacionados ao meio ambiente, que influenciam na qualidade ou características do produto ou serviço. No caso das indicações de procedência, será necessário descrever o processo de extração, produção, fabricação ou prestação de serviço que tornou o nome geográfico conhecido, além de outros documentos.

Observe que, embora possam apresentar objetivos semelhantes, a principal diferença entre as marcas coletivas e as **indicações** geográficas será o fato de que as marcas coletivas versam sobre a origem empresarial, enquanto, de outro modo, a **indicação** geo-

gráfica diz respeito a origem geográfica dos produtos ou serviços.

Assim, as **indicações** geográficas são importantes para atestar a qualidade e a fama de determinados produtos ou serviços que são ligados ao local onde são explorados, aumentando a sua reputação frente ao consumidor. Já as marcas coletivas visam identificar produtos ou serviços provindos de determinada associação, e características provenientes delas.

Atualmente, o Brasil possui 91 **indicações** geográficas registradas, sendo que mais da metade envolvem produtos e serviços do agronegócio. São diversos produtos, como cachaça, vinhos, café, farinhas, goiabas, queijo, guaraná, cacau, uva, protegidos pelas **indicações** geográficas.

No mesmo sentido, segundo a Confederação Nacional da Indústria - CNI, em 2019 o Brasil já contava com cerca de 357 marcas coletivas, compostas por vinhos, cervejas, utensílio, serviços médicos entre outros.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é responsável por fomentar o registro das propriedades industriais no âmbito dos pequenos agricultores. Segundo o MAPA, o benefício se dá através da possibilidade de os produtores de determinado local passarem a ser parceiros, e, com isso, os produtos e serviços passam a apresentar maior transparência quanto a sua qualidade.

O MAPA incentiva o uso e registro das marcas coletivas, com o intuito de alavancar o desenvolvimento rural, e utiliza o mesmo argumento para garantir maior visibilidade de produtos, em especial no exterior, por meio das **indicações** geográficas. Segundo o CNA, a agropecuária representa cerca de 4,9% de tudo que é produzido pela economia do país, fator que tende a crescer anualmente

Continuação: As marcas coletivas e as indicações geográficas - Migalhas

As marcas coletivas podem ser utilizadas por todos os membros pertencentes à entidade detentora de registro, não sendo necessária a autorização. Entretanto, conforme o estabelecido pelo MAPA, essa marca não poderá ser cedida, pois pertencerá a uma entidade.

Essa particularidade faz com que o seu pedido de registro exija um Regulamento de Utilização. Nesse documento, a entidade que pretende ter a titularidade da marca coletiva apresenta as condições e proibições para o uso dessa marca por parte de seus associados, sejam eles, pessoas ou outras entidades. Contudo, uma vez registrada a marca coletiva, seu titular não poderá ceder o seu uso, a qualquer custo, à pessoa ou entidade que não integre formalmente à sua organização. Portanto, apenas os membros de entidade titular da marca que seguirem o Regulamento de Utilização estabelecido poderão fazer uso dela

Por outro lado, as **indicações** geográficas poderão ser utilizadas por todo prestador de serviço ou produtor situado na área geográfica que seja detentora da proteção. Todavia, é necessário estar sujeito ao controle e cumprir com as disposições presentes no caderno de especificações técnicas, item essencial para o registro.

No caderno de especificações técnicas das IGs, conterá, além de outros requisitos, a descrição do produto ou serviço objeto da **indicação** geográfica, a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de extração, a produção e a fabricação. Assim, conforme o **INPI**, o caderno de especificações técnicas é essencial para preservar a própria **indicação** geográfica:

Cabe destacar que um Caderno de Especificações Técnicas bem estruturado e que retrata as melhores práticas da cadeia produtiva ajuda a preservar as tradições da coletividade e a fortalecer a própria **Indicação** Geográfica.

As marcas coletivas e as IGs expressam valores, ou

Continuação: As marcas coletivas e as indicações geográficas - Migalhas

seja, por meio delas é possível garantir maior confiabilidade, pois se trata de um produto ou serviço construído por meio das especificidades existentes em cada associação, que possuem regulamento claro sobre a utilização.

Um bom exemplo é a marca coletiva da Associação Nacional de produtores de vinho de Inverno - AN-PROVIN. Segundo a associação, a marca coletiva a qual são proprietários "tem o propósito de exaltar as características de produção e elaboração, e evidenciar as qualidades dos vinhos produzidos a partir desta técnica de dupla poda. A excelência dos Vinhos de Inverno tem sido reconhecida nacional e internacionalmente, com prêmios, selos de notoriedade e ampla divulgação na mídia tradicional e especializada."

Para exemplificar as **indicações** geográficas, temos a **indicação** geográfica de Procedência no ramo de produção de joias em prata, com uma característica especial ante a sua produção sustentável realizada no município de Goiás.

Assim, ambas as propriedades intelectuais aqui exploradas se apresentam como uma forma para expansão comercial para os que dela participam. Conforme explicita, Kelly Lissandra "Signos distintivos com característica de uso coletivo podem ser uma alternativa para produtores que, por meio de esforços e marcas individuais, dificilmente chegariam ao mercado devido aos altos custos de divulgação.

Por fim, embora as marcas coletivas e as **indicações** geográficas sejam pouco abordadas no Brasil, elas são extremamente relevantes, especialmente para os consumidores que pretendem conhecer e compreender a origem dos produtos e serviços. Além disso, contribuem socialmente para o desenvolvimento de pequenos agricultores ou comerciantes que passam a deter maior notoriedade por meio da marca coletiva e das **indicações** geográficas.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BARBOSA, PMS. O direito fundamental à proteção dos signos distintivos: uma análise comparativa entre marcas coletivas e **indicações** geográficas no ordenamento jurídico brasileiro. Balcão do consumidor: constitucionalismo, novas tecnologias e sustentabilidade. Passo Fundo: Editora da UPF, p. 229-254, 2015.

**INPI**. Manual de **Marcas**: 05 Exame substantivo: 5.14 Análise de pedidos de marca coletiva. **INPI**, 2022. Disponível em: [http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B714\\_An%C3%A1lise\\_de\\_pedidos\\_de\\_marca\\_coletiva#514-An%C3%A1lise-de-pedidos-de-marca-coletiva](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B714_An%C3%A1lise_de_pedidos_de_marca_coletiva#514-An%C3%A1lise-de-pedidos-de-marca-coletiva). Acesso em: 01 de ago. de 2022

CNI, SESI, SENAI, IEL. **Marcas** coletivas valorizam produtos, serviços e estimulam a competitividade. 2019. Disponível em: [https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/politica-industria/marcas-coletivas-valorizam-produtos-servicos-e-estimulam-a-competitividade/#:~:text=Segundo%20o%20Instituto%20Nacional%20da%20Propriedade%20Industrial%20\(INPI\)%2C%20respostas%20do%20comit%C3%A9%20nacional%20de%20estrangeiras](https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/politica-industria/marcas-coletivas-valorizam-produtos-servicos-e-estimulam-a-competitividade/#:~:text=Segundo%20o%20Instituto%20Nacional%20da%20Propriedade%20Industrial%20(INPI)%2C%20respostas%20do%20comit%C3%A9%20nacional%20de%20estrangeiras). Acesso em: 01 de ago. de 2022

**INPI**. Cadernos de Especificações Técnicas das **Indicações** Geográficas reconhecidas pelo **INPI**, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/cadernos-de-especificacoes-tecnicas-das-indicacoes-geograficas#:~:text=Cadernos%20de%20Especificacoes%20T%C3%A9cnicas%20das%20Indicacoes%20Geograficas%20reconhecidas%20pelo%20INPI,-Compartilhe%3A&text=O%20Caderno%20de%20Especificacoes%20T%C3%A9cnicas>



Continuação: As marcas coletivas e as indicações geográficas - Migalhas

nicas,de% 20In-  
dica%C3%A7%C3%A3o%20Geogr%  
C3%A1fica%20no%20INPI. Acesso em: 01 de ago.  
de 2022

CORREIO BRAZILIENSE. Pirenópolis (GO) é re-  
conhecida oficialmente capital da prata. 2019. Dis-  
ponível em [https://www.correio braziliense.com.br/a pp/noticia/cidades/2019/07/11/interna\\_cidade sdf, 7 70125/pirenopolis-e-reconhecida-oficialmen te-co mo-capital-da-prata.shtml#:~:text=O%20mu ni c%C3%AD- pio%20recebeu%20a%20concess%C3% A3o,de%20 joias%20em%20pra ta%20sustent%C3%A1vel](https://www.correio braziliense.com.br/a pp/noticia/cidades/2019/07/11/interna_cidade sdf, 7 70125/pirenopolis-e-reconhecida-oficialmen te-co mo-capital-da-prata.shtml#:~:text=O%20mu ni c%C3%AD- pio%20recebeu%20a%20concess%C3% A3o,de%20 joias%20em%20pra ta%20sustent%C3%A1vel) Acesso em: 01 de ago. de 2022

BRASIL. LEI Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Re-

gula direitos e obrigações relativos à propriedade in-  
dustrial. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19279.htm) . Acesso em 01 de ago. de 2022

Lorena Marques Magalhães

Advogada na Barreto Dolabella advogados, mes-  
tranda em propriedade intelectual e **transferência** de  
tecnologia na UNB

Barreto Dolabella - Advogados

## Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem - Migalhas

A **arbitragem** é o método de resolução de controvérsias pelo qual disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis (em geral, disputas empresariais) são submetidas a julgamento por particulares, especializados em suas áreas de atuação. O referido instituto é regulado pela Lei nº 9.307/1996 e sofreu avanços significativos ao longo dos anos produzidos pela lei 13.129/15.

Esses avanços permitiram rapidamente a inserção do Brasil nas melhores práticas de solução de controvérsias, colocando o país como um relevante **player** no campo das arbitragens internacionais e desenvolvendo um mercado importante (centros de **arbitragem** e serviços a eles ligados), que atrai investimentos e contribui para um panorama de segurança e celeridade na solução de litígios, favorecendo a proliferação do ambiente de negócios no país, a redução dos custos de transação na solução de disputas legais e a integração no cenário internacional.

A lei 9.307/1996, inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL<sup>1</sup>, constitui pilar fundamental para o sucesso da **arbitragem** no Brasil. No entanto, o recente PL 3293/2021 - já muito bem comentado em artigo anterior na presente coluna<sup>2</sup> - causou agitação na comunidade jurídica e, especialmente, nos usuários da **arbitragem**, preocupados com os impactos negativos que as mudanças propostas podem causar, bem como a consequente desvalorização do instituto.

A lei 9.307/96, em sua redação atual, prevê mecanismos para controle da atuação dos árbitros, tanto para os profissionais indicados pelas partes, quanto para aqueles indicados pelas instituições arbitrais. Se, de um lado, não há qualquer requisito ou qualificação específica para que alguém possa atuar como árbitro, salvo ser dotado de capacidade; de outro, a confiança das partes revela-se como atributo essencial para a indicação dos árbitros (Art. 13º). Para

preservar a confiança das partes, o profissional indicado para atuar como árbitro deve revelar os fatos que, aos olhos de um "terceiro de bom senso", poderiam causar desconfiança quanto à sua imparcialidade e independência.

Veja-se que, apesar de a lei 9.307/1996 fazer referência, no que couber, às situações de impedimento e suspeição dos juízes previstas no Código de Processo Civil, por certo que não há um rol taxativo de quais fatos devem ou não ser revelados, o que deverá ser analisado diante do caso concreto. Regras internacionais como as **Guidelines** on Conflict of Interests da **International Bar Association**<sup>3</sup>, apesar de não serem cogentes, usualmente servem de guia para nortear a verificação de situações que podem gerar conflito de interesses e, portanto, devem ser objeto de revelação. Vigem, portanto, um modelo de dúvida justificada (Art. 14, § 1º), em que as razões para a impugnação do árbitro em razão de supostos conflitos de interesses devem ser fundamentadas e pautadas pela razoabilidade<sup>4</sup>.

Ocorre que, a redação do PL 3.293/21 introduz na lei 9.307/1996 a expressão "dúvida mínima", que propõe um conceito subjetivo de verificação de conflitos de interesses, sujeito, portanto, à interpretação pessoal. É evidente que um critério fundado em tamanha subjetividade insere na **arbitragem** um parâmetro de incerteza que, ao contrário se afirma ser o objetivo do PL 3.293/21, traz insegurança jurídica que, se aprovadas, poderão aumentar significativamente o número de ações anulatórias de sentenças arbitrais.

Ainda neste tema, o PL 3.293/21 propõe também a alteração do art. 14º § 1º, em sua primeira parte, para exigir que os profissionais indicados para atuar como árbitros informem, antes da aceitação do cargo, a quantidade de arbitragens em que estão atuando. A justificativa do projeto de lei é que "a presença de um mesmo árbitro em algumas dezenas de casos si-

multaneamente" supostamente seria causa do aumento do tempo em na duração dos procedimentos, e que isto "*abre* brecha para o ajuizamento de uma maior quantidade de ações anulatórias"<sup>5</sup>.

Contudo, a limitação da quantidade de arbitragens em que um profissional pode atuar não resultará em procedimentos mais céleres, mas limitará seriamente as possibilidades de escolha de árbitro pelas partes, que não poderão por vezes indicar os profissionais capacitados para as disputas envolvendo matérias complexas, que exigem profissionais especializados e experientes. Tal medida por certo implicará distinção indesejável do Brasil aos olhos do mercado internacional, afastando investidores e distanciando o país da posição merecidamente conquistada nos rankings dos principais países como sede de **arbitragem**.

As regras que concernem à atividade do árbitro, o número de arbitragens em curso, os relacionamentos mantidos com as partes e/ou seus patronos e a respectiva revelação de tais pontos são questões autorreguláveis<sup>6</sup>. À prática arbitral, especialmente a internacional, coube disciplinar tais questões, o que se dá por meio de boas práticas internacionais, como é o caso dos já mencionados **IBA** Guidelines e instrumentos similares. Da mesma forma, o próprio mercado trata de regular as boas práticas relacionadas à atividade do árbitro, uma vez que um árbitro que não desempenha sua função de forma diligente e adequada por certo não será nomeado novamente para atuar em outros procedimentos arbitrais pelas mesmas partes.

Ademais, as partes estão livres para fazer aos árbitros os questionamentos que entendam necessários para a análise de conflito de interesses, seja no início do procedimento ou, justificadamente, a qualquer tempo. Não é, portanto, a quantidade de arbitragens em que um árbitro atua que influenciará o tempo de tramitação do procedimento arbitral e a qualidade das decisões arbitrais, mas sim o caráter ético e a seriedade dos julgadores escolhidos pelas partes para

resolver a controvérsia. Não há necessidade de se estabelecer regramento específico, como propõe o PL em questão, tampouco seria salutar, pois, repita-se, sepultaria a autonomia da vontade das partes, desvirtuando-se por completo a liberdade contratual caracterizadora da **arbitragem**.

Ainda sobre a indicação de árbitros, a vedação aos dirigentes das instituições arbitrais ao exercício das atividades de árbitro também gera preocupação. Além de não haver regulação semelhante no direito comparado, a inclusão do art. 14, § 3º, proporciona uma limitação injustificada dos profissionais para atuarem como árbitros. Novamente, destaca-se que a Lei 9.307/96 não exige nenhum requisito específico para o exercício da função de árbitro, a não ser a capacidade e confiança das partes e ausência de impedimento. A criação de limitações genéricas e desvinculadas da análise de conflito de interesses no caso concreto vai na contramão da evolução da **arbitragem** e da ampliação do rol de profissionais qualificados e aptos a atuarem como árbitros.

No que se refere à inclusão dos arts. 5º-A e 5º-B, acerca da publicação da composição dos tribunais arbitrais, do valor da causa e da íntegra das sentenças arbitrais, verifica-se, a princípio, que a redação legal é lacunosa, pois despreza a circunstância de que nem todas as arbitragens são administradas por instituições arbitrais, a exemplo do procedimento arbitral *ad hoc*. Aliás, o modelo de **arbitragem ad hoc** é prática comum na maioria das arbitragens marítimas internacionais, conforme será comentado em futuro artigo na presente coluna. Assim, os dispositivos do referido Projeto de Lei criam uma exigência desnecessária, sem trazer qualquer solução prática para a publicação das informações relacionadas às arbitragens *ad hoc*, o que poderá prejudicar o uso de tal modalidade procedimental, bem como criar dúvidas irrazoáveis sobre a validade de tais procedimentos na ausência da publicação "adequada".

Sobre a composição dos tribunais arbitrais, destaca-se que a sua publicação já é praxe em algumas

Continuação: Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem - Migalhas

instituições arbitrais com atuação relevante no Brasil, como a Câmara de **Arbitragem** e **Mediação** da Câmara de Comércio Brasil-Canadá<sup>7</sup> e a Câmara de **arbitragem** da CCI8, por exemplo. As partes que veem vantagem nessa publicação podem optar por terem seus procedimentos arbitrais administrados por estas e outras câmaras que adotam prática semelhante. Cuida-se, em essência, da liberdade de escolha dada aos usuários da **arbitragem** por instituições que adotem ou não tais práticas.

Com relação à segunda obrigação proposta neste dispositivo, de que as instituições arbitrais manterão um banco de dados online de todas as sentenças arbitrais prolatadas, também se observa uma lacuna no que tange à forma de publicizar tais atos em procedimentos *ad hoc*, favorecendo a proliferação de disputas judiciais acerca do procedimento, o que, de forma contraditória, é justamente aquilo que a Justificação do PL declaradamente busca evitar.

Ainda acerca da confidencialidade da **arbitragem**, deve-se observar que ela constitui uma das vantagens internacionalmente apontadas para a utilização da **arbitragem**, em substituição à justiça estatal. Isso porque o ambiente de negócios frequentemente lida com informações sensíveis e a manutenção da confidencialidade dessas informações é de elevada importância para os agentes econômicos que optam pela **arbitragem**.

Tanto o é verdade que a Lei de **Arbitragem** não obriga confidencialidade ou publicidade, pois premia a autonomia da vontade, pilar central do instituto. Essa característica é tão importante que o Código de Processo Civil de 2015 passou a respeitar a confidencialidade, quando escolhida pelas partes, também nos processos judiciais relacionados à **arbitragem** (Art. 189, inc. IV, do CPC 2015). Note-se que a regra não existia no *códex*<sup>9</sup> processual anterior. Foi incorporada justamente por uma demanda dos usuários da **arbitragem**, pois a publicidade, principalmente das ações anulatórias, punha por terra o benefício da confidencialidade e a própria ra-

cionalidade econômica do contrato, demonstrando que a justificativa da criação do art. 33, § 1º não se sustenta.

A desnecessidade da alteração legislativa, bem como os efeitos deletérios que o projeto de lei em comento pode trazer ao instituto da **arbitragem** fizeram com que inúmeras associações de relevo, tanto no âmbito nacional como internacional<sup>10</sup> se manifestassem contrários ao PL.

A exemplo de tais efeitos, cita-se a exportação de conflitos brasileiros, especialmente em matéria marítima, para câmaras estrangeiras, causando uma desvantagem econômica e política ao país. O desincentivo à **arbitragem** no território brasileiro, acabará por interromper a atual concreta tendência de crescimento da **arbitragem** marítima no Brasil. Neste ponto, é importante relembrar que 98% do comércio internacional praticado pelo Brasil ocorre pelo mar, não havendo dúvidas de que a **arbitragem** marítima tem que ser incentivada pelo direito interno, o que não será possível caso o referido PL seja aprovado.

Um reflexo dos avanços da **arbitragem** marítima no país, inclusive, foi a realização do *International Congress of Maritime Arbitrators - ICMA*, conhecido como o mais importante evento de **arbitragem** marítima no mundo, que foi sediado pela primeira vez na América Latina, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2020, reforçando o reconhecimento internacional do Brasil como foro de resolução de disputas marítimas por meio da **arbitragem**.

A Lei de **Arbitragem** (lei 9.307/96), já com 26 anos desde a sua edição, deve o seu desenvolvimento justamente ao fato de propor um modelo moderno, flexível, que enfatiza a autonomia da vontade das partes e permite que se alcance, por via consensual, todos os efeitos que o Projeto de Lei pretende impor à generalidade dos litigantes.

A **arbitragem**, ao longo desses anos, se consolidou

Continuação: Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem - Migalhas

no Brasil como o principal e mais adequado método para resolver determinados litígios, servindo muito bem a disputas marítimas e àquelas relacionadas a grandes projetos de infraestrutura, como inclusive reconheceu a Justificação do PL, na medida em que os contratos mais complexos da administração pública também já se socorrem da **arbitragem**.

Nesse sentido, entendemos que o aludido PL 3293/21 representaria um retrocesso ao instituto da **arbitragem**, o qual deveria ser ampliado e estimulado, ao invés de restringido, prejudicando-se sobremaneira o modelo arbitral e colocando em risco o crescente potencial de realização de arbitragens marítimas domésticas e internacionais no país.

---

1 United Nations Commission on International Trade Law

2 Disponível aqui.

3 Diretrizes da **International** Bar Association sobre Conflitos de Interesses na **Arbitragem** Internacional. Fonte: IBA Guidelines on Conflict of Interest Nov 2014 TEXT PAGES.indd (ibanet.org).

4 "Sobreleva de importância a aferição do ínfimo número de impugnações de árbitros nas Câmaras pesquisadas representando em 2021 menos de 1% (0,6%) das impugnações aceitas, num universo de 1047 arbitragens em andamento. Saliente-se que nesta pesquisa temos as maiores instituições de **arbitragem** do Brasil e uma das maiores instituições mundiais: a CCI. Muito se especula quanto à impugnação de árbitros e ações de anulação de sentença arbitral pelo motivo de que o árbitro não poderia ser árbitro, em razão do dever de revelação (art. 14, §1º). Todavia, esta pesquisa demonstra que no âmbito das Câmaras a impugnação de árbitros é insignificante e as partes indicam pessoas capacitadas e com os atributos que a lei determina (independência e imparcialidade) para serem árbitros. Indubitavelmente,

esse é um dos principais motivos pelos quais o Brasil é um dos maiores líderes em **arbitragem**, ocupando o segundo lugar mundial nas estatísticas da CCI de 2021". Fonte: **Arbitragem** em números e valores. Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022 pela pesquisadora Selma Ferreira Lemes, com auxílio de Vera Barros e Bruno Hellmeister.

5 Veja que o PL vai na contramão das estatísticas, que apontam que os processos arbitrais ficaram 8% mais rápidos em 2020 em comparação com 2019. Fonte: **Arbitragem** em números e valores. Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022 pela pesquisadora Selma Ferreira Lemes, com auxílio de Vera Barros e Bruno Hellmeister.

6 Ver, nesse sentido, ROGERS Catherine A. Ethics in International Arbitration. Oxford University Press, 2014, p. 234

7 Disponível aqui. Último acesso em: 22/08/2022

8 Disponível aqui. Último acesso em: 22/08/2022

9 Ver Garcia da Fonseca, Rodrigo. O Segredo de Justiça e a **Arbitragem**. In A reforma da Lei de **Arbitragem**. (Coord. Campos Mello, L. e Beneduzi, R.) Ed. Forense. Pag. 389.

10 Para exemplificar, relaciona-se as seguintes instituições: Associação dos Advogados de São Paulo, a Associação Comercial do Paraná, a Câmara do Mercado, a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Centro de **Arbitragem** e **Mediação**, o Centro Brasileiro de **Mediação** e **Arbitragem**, a International Chamber of Commerce, a OAB de Pernambuco, a OAB do Ceará, a OAB do Maranhão, o Centro de Estudos da Sociedade de Advogados, o Comitê de Jovens Arbitralistas, o Conselho Nacional de Instituições de **Mediação** e **Arbitragem**, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados Brasileiros, o Instituto dos Advogados do Distrito Federal, o Instituto

Continuação: Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem - Migalhas

de Direito Processual, o Instituto de **Arbitragem** da Bahia, o Instituto de Advogados do Paraná, a FGV Direito do Rio de Janeiro, a Câmara de **Arbitragem** da Federasul, o Instituto de Direito Privado, a OAB de Minas Gerais, a OAB de São Paulo, a Câmara de **Mediação** e **Arbitragem** Especializada (CAMES), o Instituto Brasileiro da Construção, a Câmara de **Arbitragem** e **Mediação** da Fiesp, Senai, Sesi, a Fe-

deração das Indústrias do Estado de Minas Gerais, a Câmara Americana de Comércio para o Brasil, entre outras.

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais | Direito de Imagem**  
3

**ABPI**  
4

**Marco regulatório | INPI**  
4, 6

**Direitos Autorais**  
5

**Denominação de Origem**  
6

**Inovação**  
6

**Entidades**  
10

**Arbitragem e Mediação**  
10